

Inquérito Civil n. 06.2013.00011173-3

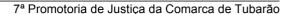
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0008/2019/07PJ/TUB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição da República; no art. 25, inciso IV, b, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, nos arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ; e na resolução n° 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e **FERNANDA MARTINS BRUNEL ALVES**, brasileira, solteira, médica, RG n. 3759980, CPF n. 041.891.359-50, nascida em 9 de dezembro de 1983, natural de Tubarão/SC, filha de Luiz Carlos Brunel Alves e Aurea Teresinha Martins Brunel Alves, residente na Rua Mendonça Lima, n. 371, Centro, Capivari de Baixo/SC, telefone (48) 999767141, e-mail: *februnel@gmail.com*, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90, VI, b, da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam





enriquecimento ilícito (art. 9°), causam dano ao erário (art. 10) ou atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

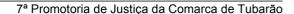
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2013.00011173-3, com o propósito de "*Apurar suposta prática de improbidade administrativa envolvendo a funcionária pública Fernanda Martins Brunel Alves*";

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade", nos termos do art. 9°, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, em síntese, há elementos concretos no sentido de que FERNANDA MARTINS BRUNEL ALVES recebeu indevidamente e incorporou ao seu patrimônio valores repassados pelo Município de Tubarão, por





erro, posto que repassados a título de vencimentos sem contraprestação de trabalho por parte da investigada.

CONSIDERANDO que FERNANDA MARTINS BRUNEL ALVES manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92:

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO</u>

<u>DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto compelir extrajudicialmente **FERNANDA MARTINS BRUNEL ALVES** a pagar **multa civil** e a **ressarcir integralmente o dano causado ao erário** em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa previstos do artigo 9°, *caput* e XI, da Lei n. 8.429/92, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.



CLÁUSULA SEGUNDA – Da multa civil e do ressarcimento integral do dano causado ao erário

<u>Item 01.</u> A COMPROMISSÁRIA compromete-se a efetuar o pagamento de **multa civil** no importe do equivalente ao valor atual de 3 (três) vezes a remuneração média que auferiu enquanto servidora do Município de Tubarão – SC, totalizando **R\$ 22.670,66** [vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos], o qual será pago em 6 (seis) parcelas, nos seguintes prazos e valores:

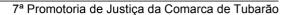
Parcelas	Valor	Vencimento
1ª Parcela	R\$ 3.778,46	10/01/2020
2ª Parcela	R\$ 3.778,44	10/02/2020
3ª Parcela	R\$ 3.778,44	10/03/2020
4ª Parcela	R\$ 3.778,44	10/04/2020
5ª Parcela	R\$ 3.778,44	10/05/2020
6ª Parcela	R\$ 3.778,44	10/06/2020

Respectivo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição de boletos bancários:

<u>Item 02.</u> Os boletos bancários referidos nos itens anteriores serão remetidos ao endereço eletrônico da COMPROMISSÁRIA: **februnel@gmail.com**;

Item 03. A COMPROMISSÁRIA compromete-se em efetuar o ressarcimento integral do dano causado ao erário, no importe de R\$ 12.801,25 [doze mil, oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos], que será pago em parcela única, até o dia 10 de dezembro de 2019, mediante depósito bancário em conta bancária de titularidade da Prefeitura Municipal de Tubarão – SC, cujos dados são os seguintes: Caixa Econômica Federal, Conta 2-7; Agência: 0425; Operação: 006.

<u>Item 04</u>. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, nos mesmos prazos referidos nos itens 01 e 03, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.





CLÁUSULA TERCEIRA – Das multas em caso de descumprimento e da execução

Item 01. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, a COMPROMISSÁRIA estará sujeita à R\$ 100,00 (cem reais) de multa por dia de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

Item 02. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na Cláusula Segunda implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas:

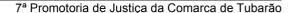
<u>Item 03</u>. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a COMPROMISSÁRIA constituída em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA QUARTA - Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

CLÁUSULA QUINTA - Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo a COMPROMISSÁRIA comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 (dez) dias** após sua constatação.





CLÁUSULA SEXTA – Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da postura do Ministério Público

Item 01. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA compromete-se a não ajuizar ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em desfavor da COMPROMISSÁRIA, por conta dos fatos que são objeto do inquérito civil n. 06.2013.00011173-3, caso o presente ajuste seja devidamente cumprido, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se a COMPROMISSÁRIA justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pela COMPROMISSÁRIA até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa (art. 33, §1°, do Ato n. 395/2018/PGJ);

CLÁUSULA OITAVA – Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a



7ª Promotoria de Justica da Comarca de Tubarão

eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

CLÁUSULA NONA - Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DEZ – Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2013.00011173-3** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Tubarão, 25 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]

FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA LYRIO PROMOTOR DE JUSTIÇA

FERNANDA M. BRUNEL ALVES

Compromissária